

JUSTIFICATIVA DE CRIAÇÃO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - SUBSTITUTO

NOMENCLATURA:

TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO – SUBSTITUTO.

LEGISLAÇÃO CORRELATA:

a) **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, **e suas alterações posteriores**;

b) **Lei. Nº 8.745**, de 09 de dezembro de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, **e suas alterações posteriores**.

c) **Lei nº 11.091**, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, **e suas alterações posteriores**;

d) **Decreto nº 5.707**, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

OBJETIVO:

Criar a função pública de Técnico-administrativo em Educação – Substituto, para atender necessidade excepcional de interesse público das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA:

Considerando a especificidade das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, que possuem natureza jurídica de autarquia e detêm autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar;

Considerando a atuação das instituições federais de ensino na condição de parte integrante de uma sociedade em constantes transformações e de atuarem na instância social da formação humana;

Considerando que o processo de ampliação na atuação das instituições federais de ensino trouxe novos componentes de gestão administrativo-pedagógica articulados ao processo institucional de expansão e de interiorização;

Considerando as diretrizes do Plano Nacional de Educação para o decênio 2010-2020, publicado no DOU em 26/06/2014, especificamente as de número IV e IX, que visam à melhoria da qualidade da educação, bem como a valorização dos profissionais que atuam nessa área;

Considerando a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal - PNDP, que visa à melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos, e que tem como uma de suas diretrizes incentivar a inclusão das atividades de capacitação como requisito para a promoção funcional do servidor;

Considerando as disposições legais estabelecidas no Regime Jurídico Único acerca das licenças e afastamentos, de natureza vinculada, que, portanto acarretam direitos subjetivos aos servidores técnico-administrativos;

Considerando que a existência desses direitos subjetivos obriga a Administração a promover a liberação do servidor, resultando no consequente déficit de pessoal no setor respectivo;

Considerando o Plano Nacional de Desenvolvimento Profissional que visa o fortalecimento dos programas de capacitação e qualificação e o investimento no servidor integrante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE para o desenvolvimento profissional e aperfeiçoamento da gestão pública;

Considerando as regulamentações internas das instituições federais de ensino vinculadas ao MEC, que oferecem programas de pós-graduação com investimentos oriundos de recursos próprios e/ou parcerias;

Considerando a ampla oferta de vagas para qualificação originadas pelas políticas e planos supra referidos, e a dificuldade administrativa na concessão

de afastamentos necessários a efetiva participação do técnico-administrativo em educação;

Considerando que estas ausências são de natureza temporária, não se justifica a utilização de uma vaga efetiva, prevista nos Quadros de Referência das instituições federais de ensino (Decretos nº 7.232/2010 e nº 7.311/2010);

Constata-se a necessidade de criação do Técnico-administrativo em Educação – Substituto mediante a apresentação de projeto que possa incluir esta previsão na Lei nº 8.745/93, bem como da proposta de regulamentação deste dispositivo legal.

No que se refere às licenças e afastamentos, de natureza vinculada, que são direitos previstos na legislação vigente, no atual momento, dificultam a rotina de trabalho das instituições, por não possibilitarem a reposição da força de trabalho temporariamente perdida.

As ocorrências de licenças e afastamentos que independem do interesse da Administração e o fato do servidor técnico-administrativo assumir diversos cargos de gestão dentro da instituição têm gerado sobrecarga de trabalho para os que permanecem em exercício e resultado em dissolução de continuidade da prestação do serviço público.

A expansão das instituições federais de ensino, com sua estrutura multicampi, têm características específicas com relação à composição de suas equipes, contando com um quadro enxuto de técnico-administrativos. E, por este motivo, o afastamento para qualificação torna-se inviabilizado.

Para a prestação de serviços públicos com eficiência, eficácia e qualidade, além do investimento na qualificação profissional do servidor, é necessário garantir meios para a manutenção do atendimento das demandas institucionais que restam prejudicadas com as ausências legais já citadas, tais como, licença para tratamento de saúde, licença para acompanhamento do cônjuge, afastamento para participação em programa de pós-graduação, licença à gestante, cessão/requisição.

Registre-se também que a manutenção do serviço nas instituições federais de ensino reflete diretamente na formação profissional e cidadã dos seus discentes, os quais têm papel determinante no desenvolvimento social em nível local, regional e nacional.

Neste sentido, a proposta de criação da função pública de Técnico-administrativo em Educação – Substituto viabiliza a concessão de licenças e afastamentos aos ocupantes de cargos efetivos integrantes do PCCTAE, sem que os serviços prestados à sociedade sofram interrupções ou prejuízos.

A fim de operacionalizar a função pública, apresenta-se a criação de 5 códigos da função Técnico-administrativo em Educação – Substituto, no sistema que administra a folha de pagamento, conforme segue:

- Técnico-administrativo em educação substituto - Nível de Classificação E/Cargo - Exemplo: código 701901 (englobando todos os cargos integrantes do nível de classificação letra E);
- Técnico-administrativo em educação substituto - Nível de Classificação D/Cargo - Exemplo: código 701902 (englobando todos os cargos integrantes do nível de classificação letra D);
- Técnico-administrativo em educação substituto - Nível de Classificação C/Cargo - Exemplo: código 701903 (englobando todos os cargos integrantes do nível de classificação letra C);
- Técnico-administrativo em educação substituto - Nível de Classificação B/Cargo - Exemplo: código 701904 (englobando todos os cargos integrantes do nível de classificação letra B);
- Técnico-administrativo em educação substituto - Nível de Classificação A/Cargo - Exemplo: código 701905 (englobando todos os cargos integrantes do nível de classificação letra A).

Destaque-se que a contratação do Técnico-administrativo em Educação – Substituto está vinculada necessariamente ao cargo do servidor licenciado ou afastado, devendo aquele assumir as atividades que ficam prejudicadas com a ausência do titular do cargo.

A distribuição dessas funções, por instituição, ocorre tomando por base o número total de técnico-administrativos efetivos em exercício na instituição federal de ensino, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) desse total, distribuído por Nível de Classificação (A, B, C, D, E).

Desse percentual poderá ser destinado até 10% (dez por cento) para afastamentos de qualificação, desde que esta ação esteja contemplada no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Plano Anual de Capacitação da respectiva instituição federal de ensino.

Saliente-se que no caso de afastamento para qualificação, há previsão legal de que o servidor quando de seu retorno permaneça na instituição por igual período ao do afastamento concedido, garantindo o retorno do investimento mediante a melhoria das atividades desenvolvidas.

O processo seletivo simplificado ocorrerá da mesma forma dos atuais processos para seleção de professor substituto, podendo ter a inclusão de prova escrita e/ou prática, conforme o cargo. A descrição dar-se-á da seguinte forma, por exemplo:

“Processo Seletivo Simplificado para contratação de Técnico-administrativo em educação – substituto – Nível de classificação E – denominação do cargo do titular – código 701901”.

Em construção análoga ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.745/93 e o art. 14 do Decreto nº 7.485/2011, a contratação do Técnico-administrativo em Educação – Substituto é cabível nas seguintes situações:

1. Vacância do cargo efetivo;
2. Nomeação para ocupar cargo de direção de pró-reitor e diretor de *campus*;
3. Afastamentos ou licenças:
 - a. Licença para Acompanhamento do Cônjuge;
 - b. Licença para o Serviço Militar;
 - c. Licença para Tratar de Interesses Particulares;
 - d. Licença para o Desempenho de Mandato Classista;
 - e. Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior;
 - f. Afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
 - g. Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País;
 - h. Licença à Gestante;
 - i. Cessão e requisições (a partir da publicação no DOU);
 - j. Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (a partir do início do mandato);
 - k. Licença para Tratamento de Saúde (a partir de 60 dias).

Para os casos de vacância, recomenda-se a exclusão dessa possibilidade de contratação, uma vez que a legislação pertinente ao Quadro de Referência dos cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino, já prevê a possibilidade de ocupação imediata dessas vagas. Portanto, para os demais motivos de vaga, a ocupação poderá ser efetivada por meio de contratação de Técnico-administrativos - Substitutos, pelo mesmo tempo que durar as licenças/afastamentos, observado o limite legal de 24 meses.

O cálculo da remuneração do Técnico-administrativo em Educação – Substituto corresponde ao Padrão de Vencimento e Nível de Capacitação iniciais de cada Nível de Classificação, acrescido do Incentivo a Qualificação (IQ), quando previsto em edital de seleção.

Para fins de previsão orçamentária, propõe-se o cálculo do impacto orçamentário tendo como referência o vencimento básico do Padrão de Vencimento 1, Nível de Capacitação I de cada Nível de Classificação estabelecido na Lei nº 11.091/2005, acrescido do IQ de Especialização, de relação direta (30%), conforme quadro abaixo:

TABELA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – TAE SUBSTITUTO

NÍVEL CLASSIF.	TOTAL SERVIDORES	20%	Venc. Básico 2015 (R\$)	IQ Especialização 30% (R\$)	REMUN. TOTAL (R\$)	TOTAL MÊS (R\$)	TOTAL ANO (R\$)	13º (R\$)	1/3 FÉRIAS (R\$)	TOTAL GERAL ANO (R\$)
A	431	86	1.197,67	359,30	1.556,97	133.899,51	1.606.794,07	133.899,51	44.633,17	1.785.326,75
B	752	150	1.443,19	432,96	1.876,15	281.422,05	3.377.064,60	281.422,05	93.807,35	3.752.294,00
C	5817	1163	1.739,04	521,71	2.260,75	2.629.254,58	31.551.054,91	2.629.254,58	876.418,19	35.056.727,68
D	16182	3236	2.175,17	652,55	2.827,72	9.150.505,16	109.806.061,87	9.150.505,16	3.050.168,39	122.006.735,41
E	11218	2243	3.666,54	1.099,96	4.766,50	10.691.263,99	128.295.167,83	10.691.263,99	3.563.754,66	142.550.186,48
TOTAL	34.400	6.878				22.886.345,27	274.636.143,29	22.886.345,27	7.628.781,76	305.151.270,32

Destaque-se que a previsão acima apresentada considera o limite de 20% (vinte por cento) para liberação de contratação de Técnico-administrativo Substituto, considerando a remuneração do nível inicial de cada Classe, acrescido do percentual do IQ de Especialização com relação direta (30%), por se constatar que a maior parcela de servidores da Rede Federal Tecnológica possui o título de especialista.

A previsão orçamentária supracitada considerou os valores da tabela salarial referente à Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE, com vigência a partir de 1º de março de 2015, nos termos do Anexo XV da Lei nº 12.772/2012.

Por fim, esta proposta se faz necessária para viabilizar direitos previstos em lei, garantindo a continuidade da prestação de serviço público de qualidade assim como o aperfeiçoamento profissional, proporcionando a valorização e a permanência dos Técnico-administrativos em Educação nas instituições federais de ensino.